



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728269/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.809 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente RENATO SALLES CORTOPASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 15-38.569, da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório da decisão de primeira instância, que bem retrata as ocorrências até aquela decisão:

Trata-se de impugnação a auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 205/211), correspondente ao ano-calendário 2006, para exigência de imposto no valor de R\$158.596,28, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 212/218), parte integrante do auto de infração:

- o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar, dentre outros elementos, os extratos bancários de conta-corrente, aplicações financeiras, cadernetas de poupança de todas as contas por ele mantidas no período fiscalizado, tendo apresentado os documentos de fls. 12/21 e 26/79;
- o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar, dentre outros elementos, extratos bancários do Banco de Brasília e Sudameris (fls. 120/125 e 127/128), tendo apresentado os documentos de fls. 83/89, 102/119 e 134/168;
- intimado a apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados nos anexos dos termos de intimação (fls. 120/125 e 169/172), bem como que informasse se possuía contas em conjunto no período fiscalizado. O contribuinte foi também informado de que somente cópias de comprovantes de depósitos bem como autorizações de transferências de valores, como as já apresentadas, não seriam suficientes para comprovar a origem dos depósitos, porquanto não comprovam a que título as quantias foram recebidas. Em resposta, o contribuinte informou não possuir contas bancárias em conjunto e anexou documentos de fls. 176/190, não tendo sido apresentada nenhuma outra documentação que comprovasse a origem dos depósitos;
- o contribuinte foi também intimado a informar se recebeu ou efetuou remessas para o exterior e informou que efetuou remessa de R\$1.618,53, conforme cópia de documento anexado (fls. 199/200);
- no que concerne às alegações do contribuinte de que os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal, conforme decisão do Conselho de Contribuintes, não implica a desnecessidade da comprovação da origem dos depósitos bancários, mormente se o contribuinte não faz prova de que lhe tenha sido negado acesso aos documentos ou fornecimento de cópias;
- às fls. 216/218 constam as planilhas com a relação dos depósitos bancários para os quais não houve comprovação de origem.

Na impugnação apresentada, às fls. 222/223, o contribuinte alega, em síntese, que apresenta as planilhas e todos os documentos que comprovam as origens dos ingressos financeiros que foram considerados pelo autuante como omissão de rendimentos.

Informa que:

- os valores depositados no Banco do Brasil tiveram como origem a distribuição de lucros da empresa WRJ Engenharia Ltda (recibos anexados), da qual é sócio, sendo justo que estes valores sejam considerados como não tributáveis ou isentos, do contrário seria bitributação, posto que já foram tributados na pessoa jurídica;
- os valores depositados no Banco de Brasília S/A, tiveram origem na venda de veículo S10, placa JGA-9518, de sua propriedade e não houve ganho de capital;
- os valores depositados no Banco Sudameris tiveram como origem a transferência do Banco de Brasília S/A, referente à distribuição de lucros da empresa WRJ Engenharia Ltda.

O impugnante pede o cancelamento do débito fiscal reclamado, tendo em vista entender que demonstrou a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em 28/04/2015, por via postal (fl. 346), o Contribuinte apresentou, em 25/05/2015, o Recurso Voluntário de fls. 349/351, no qual traz os seguintes argumentos, em resumo:

1. Recebeu cópia do requerimento efetuado, solicitando os HDs que continham documentos contábeis dos anos 2006, 2007 e 2008 e a negativa do Ministério Público com alegações genéricas para não disponibilização dos referidos documentos.
2. Obteve junto à Junta Comercial do Distrito Federal os registros dos livros diários e balanços da empresa WRJ Engenharia Ltda., que comprovam os questionamentos da planilha do Termo de Verificação Fiscal.
3. Quanto à distribuição de lucros, os valores repassados, já tributados à época na empresa WJ Engenharia Ltda., importam em R\$ 229.911,85 (2006), R\$ 244.084,64 (2007) e R\$ 101.770,49 (2018), lastreados pelos lançamentos dos livros diário.
4. O depósito de R\$ 199.421,19 é referente ao pagamento parcial do lote declarado no IRPF (docs. 7, 8 e 9). Essa venda se comprova pelo Instrumento Particular de Recibo de Sinal e Pagamento (doc. 10), com reconhecimento de firma em fevereiro de 2006, cuja cláusula segunda, item “b”, previa o pagamento de R\$ 300.000,00, em cheque administrativo, quando foi alterado

para pagamento com cheque do próprio adquirente, emitido contra o Banco Citybank citigold, no valor de R\$ 199.421,19, que foi depositado na sua conta.

Ao final, pugna pela produção de provas complementares que se fizerem necessárias e pela extinção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Passo, então, a analisar os argumentos trazidos pelo Recorrente.

1. Da busca e apreensão do documentos contábeis

Afirma o Contribuinte que recebeu cópia do requerimento feito pelos seus advogados, que comprova a solicitação da restituição dos HDs que continham documentos contábeis dos anos 2006, 2007 e 2008 e a negativa do Ministério Público com alegações genéricas para não disponibilização dos referidos documentos.

Observa-se, pelo requerimento dos seus advogados (fls. 352/354) e pela manifestação do Ministério Público (fls 358/359), que a documentação requisitada pelo Contribuinte não contém documentos contábeis, nem qualquer outro documento que possua pertinência com o lançamento fiscal objeto deste processo.

O próprio advogado do requerente afirma que “o laptop descrito no item 7, utilizado, tão-somente, para acessar a rede mundial de computadores, são bens que pertencem ao primeiro requerente”. Ressalte-se que o primeiro requerente não é o contribuinte fiscalizado, mas sim Roberto Cortopassi Junior. Afirma, ainda, “em razão de que na residência de RENATO SALLES CORTOPASSI, segundo requerente, localizada [...], foi apreendido aparelho ‘laptop’, pertencente a sua esposa, senhora ‘MÔNICA ALESSANDRA EICHOFF CORTOPASSI’, cuja declaração pessoal se acosta, e que não é objeto da investigação, contendo todo o seu acervo de instrutória técnica junto à Escola Nacional de Administração Pública e ao SEBRAE”.

Portanto, sem razão o Recorrente nesse ponto.

2. Da distribuição de lucros da empresa WJ Engenharia Ltda.

Sustenta o Recorrente que os valores repassados pela empresa WJ Engenharia Ltda. correspondem a distribuição de lucros, já tributados à época na pessoa jurídica, importando em R\$ 229.911,85 no ano de 2006, lastreados pelos lançamentos dos livros diário.

O Contribuinte não aponta quais depósitos correspondem aos valores supostamente repassados pela empresa a título de distribuição de lucros, tendo informado tão somente os valores totais no ano-calendário. Ressalte-se que a comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser feita individualizadamente, depósito por depósito, consoante previsão legal. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte.

Também não há comprovação da existência de lucros a distribuir na contabilidade da empresa. Ademais, afirma a DRJ que, na declaração da pessoa jurídica referente ao ano-calendário 2006, consta uma distribuição de lucros para o contribuinte no valor de apenas R\$ 12.000,00.

No presente caso, o Contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, pois deveria justificar, com documentos hábeis e idôneos, cada depósito de modo individualizado e não de forma global como pretendeu.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

(Acórdão n.º 2402-009.622, de 10/03/2021, Rel. Rafael Mazzer de Oliveira Ramos)

DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO AO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA.

Não comprovada a efetiva distribuição de lucros da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio-administrador, os valores lançados na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, a título de lucros distribuídos, não podem ser aceitos como origens de recursos para os depósitos bancários questionados no lançamento.

(Acórdão n.º 2202-004.616, de 04/07/2018, Rel. Júnia Roberta Gouveia Sampaio)

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

(Acórdão n.º 2201-009.232, de 08/09/2021, Rel. Francisco Nogueira Guarita).

3. Do depósito de R\$ 199.421,19 – pagamento parcial de venda de imóvel

Alega o Recorrente que se trata de cheque emitido contra o Banco Citybank citigold, no valor de R\$ 199.421,19, decorrente do pagamento parcial relativo à venda de um lote de terreno, conforme Instrumento Particular de Recibo de Sinal e Pagamento (doc. 10).

O depósito em referência, no valor de R\$ 199.421,19, foi creditado em 21/08/2006, no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 50 e planilha de fl. 216.

21.08.2006	631-Desbloqueio de depósito	199.421,19 C	205.668,28 C
------------	-----------------------------	--------------	--------------

O Recorrente não logrou comprovar que esse depósito foi efetuado pela pessoa que consta no instrumento particular como adquirente do imóvel, sr. Leonardo Akaishi, nem que se referia a essa transação imobiliária.

À fl. 283, ele apresenta cópia de cheque, porém esse cheque, datado de 03/03/2006, de emissão do sr. Leonardo Akaishi, é no valor de R\$ 37.750,00, depositado no Banco de Brasília, em 07/03/2006, o qual já foi acatado como comprovado pela decisão de primeira instância, conforme excerto do voto vencedor, abaixo transcrito.

3) o único depósito questionado que tem a sua origem comprovada é aquele datado de 7 de março, no valor de R\$37.750,00, referente a venda de imóvel de propriedade do contribuinte, conforme documentos de fls. 280/283;

Desse modo, o Recorrente não logrou comprovar as suas alegações quanto ao depósito em questão.

Portanto, diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários, deve ser mantido o lançamento fiscal.

PRODUÇÃO DE PROVAS

Não há como acatar o pedido de produção posterior de provas, em virtude da preclusão. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela lei nº 9.532, de 10.12.1997)

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- refira-se a fato ou a direito superveniente;
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(destaquei)

Como não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, do § 4º, do art. 16, do decreto que regulamenta o PAF, o pedido do Recorrente não pode ser atendido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa